



Processo nº : 10530.720432/2004-38  
Recurso nº : 138.095  
Acórdão nº : 204-02.803

Recorrente : CERVEJARIA KAISER NORDESTE SA  
Recorrida : FAZENDA NACIONAL

Data do fato gerador: 21/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. Todavia, este instituto não afasta a incidência de multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

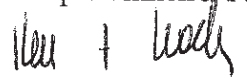
HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO

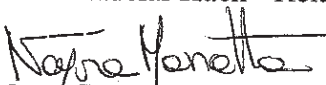
Não reconhecido o direito ao crédito não se pode homologar as compensações que o utilizaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER NORDESTE SA

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Airtton Adelar Hack (relator), Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan. Designado o conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

  
Airtton Adelar Hack - Relator.

  
Nayra Bastos Manatta - - Redatora designada *had hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: Nayra Bastos Manatta, Julio César Alves Ramos e Flavio de Sa Munhoz.



**Processo nº : 10530.720432/2004-38**

**Recurso nº : 138.095**

**Acórdão nº : 204-02.803**

**Recorrente : CERVEJARIA KAISER NORDESTE SA**

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação apresentado pela Recorrente. De acordo com os autos, a Recorrente efetuou com atraso o pagamento de PIS com vencimento em maio de 2004. Incluiu, juntamente com o valor do tributo e dos juros, multa de mora.

Alega, todavia, que o pagamento configura denúncia espontânea, sendo indevido o pagamento da multa de mora em decorrência de tal benefício

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de compensação por entender que o valor não estava disponível. Reconhece a regularidade do pagamento do tributo conforme narrado pela Recorrente, todavia afirma que estão ausentes os requisitos para seu deferimento.

A Recorrente então apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a denúncia espontânea tem o efeito de excluir a multa de mora e que o pedido de compensação está de acordo com os requisitos formais cabíveis.

A DRJ julgou improcedente a manifestação, alegando que a denúncia espontânea não exclui a multa de mora e que é inviável a juntada de documentos posteriormente ao pedido.

A Recorrente então apresentou o presente recurso voluntário, novamente sustentando que a denúncia espontânea exclui o pagamento da multa de mora.

O Recurso é tempestivo, tendo sido encaminhado para este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10530.720432/2004-38  
Recurso nº : 138.095  
Acórdão nº : 204-02.803

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
AIRTON ADELAR HACK

Entendo que o recurso merece provimento.

A denúncia espontânea, na forma do art. 138, CTN, exclui a responsabilidade pelas infrações tributárias. Entende-se, portanto, que exclui as multas correspondentes.

A Recorrente de fato praticou denúncia espontânea, situação que não foi contestada na decisão recorrida. Cabe verificar se a multa de mora paga é devida nos casos de denúncia espontânea.

Entendo que não. A multa de mora é penalidade aplicada às infrações tributárias. Logo, se há exclusão da responsabilidade das infrações, há também o afastamento da multa respectiva. O único elemento que subsiste são os juros de mora e correção, destinados a preservar o valor da moeda.

O Conselho de Contribuintes, em diversas ocasiões, assim também já decidiu, inclusive na CSRF:

Número do Recurso: 301-124237

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 18336.000331/00-23

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Data da Sessão: 08/08/2005 15:30:00

Relator(a): Paulo Roberto Cucco Antunes

Acórdão: CSRF/03-04 482

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF nº 1.226.

Ementa: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA. - CTN. ART. 138. MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. - Tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto devido, corrigido monetariamente e com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A MULTA DE MORA é, portanto, excluída pela denúncia espontânea, não se comportando, de forma alguma, a aplicação de Multa de Ofício, seja a prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, ou qualquer outra.

Recurso especial negado

Número do Recurso: 140070

*Y. H*



**Processo nº** : 10530.720432/2004-38  
**Recurso nº** : 138.095  
**Acórdão nº** : 204-02.803

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10980 007661/2002-01

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: SAUÍPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. (ATUAL RAZÃO SOCIAL DA CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA S.A.)(SUC. DA CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA.)

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 08/12/2005 01:00:00

Relator: Eduardo da Rocha Schmidt

Decisão: Acórdão 105-15470

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos. DAR provimento ao recurso Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Luís Alberto Bacelar Vidal

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora" Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Recurso provido

Desta forma, é de se reconhecer o direito de crédito da Recorrente quanto à multa de mora paga indevidamente.

Verificando os autos nota-se que o Fisco, em seus pronunciamentos, reconhece o pagamento da multa de mora por parte do contribuinte. Logo, entendendo que a compensação pode se operar porque houve pagamento indevido por parte do contribuinte, logo a ele cabe um crédito contra a União Federal.

Tal crédito pode ser utilizado para quitar crédito tributário, e assim ele procedeu. Desta forma, não se visualiza qualquer óbice à ocorrência da compensação do crédito do contribuinte com a obrigação tributária posterior.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar a compensação solicitada pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007

Airton Adelar Hack

Relator



Processo nº : 10530.720432/2004-38  
Recurso nº : 138.095  
Acórdão nº : 204-02.803

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA  
DESIGNADA *HAD HOC*

Conselheira Nayra Bastos Manatta (designada a doc)

A questão para a qual fui designada, a doc, para redigir o voto vencedor diz respeito à restituição de multa de mora de recolhimento fora do prazo legal de tributo devido, por iniciativa da contribuinte.

A contribuinte alega que o pagamento do tributo espontaneamente está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea e portanto sobre ele, mesmo em atraso, não incide multa de mora.

A mora surge, conforme disposto no Código Civil, com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento. Inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Portanto, não encontra amparo jurídico a tese sustentada pelo autuado de que a denúncia espontânea da infração fiscal, com o recolhimento do tributo devido, desobriga a contribuinte do pagamento da multa de mora.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece em seu artigo 61:

*Art 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e ire's centésimos por cento, por dia de atraso*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento*

Verifica-se, portanto, que o pagamento de valores devidos a título de tributo sujeita-se à multa de mora.

O pagamento extemporâneo de valores cujo lançamento se dá por homologação não enseja, quando da sua realização, a aplicação da multa de natureza infracional, mas a chamada multa de mora de caráter indenizatório e destituída de punição, prevista exatamente para a hipótese de recolhimento espontâneo e fora do prazo, consoante arts. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A denúncia voluntária pelo sujeito passivo de infração à legislação tributária, exclui sua responsabilidade tributária pela infração praticada, com o que terá afastada a aplicação das sanções acaso cabíveis, nos precisos termos do art 138 do Código Tributário Nacional. Entretanto, este dispositivo não autoriza a interpretação de que é



**Processo nº** : 10530.720432/2004-38  
**Recurso nº** : 138.095  
**Acórdão nº** : 204-02.803

indevido o pagamento da multa moratória exigida, já que esta não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

O instituto da denúncia espontânea exclui tão-somente a responsabilidade por infrações, o que significa afastar as penalidades aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu espontaneamente.

Não há dúvida de que inexistente possibilidade para homologação da compensação pleiteada na forma requerida tendo em vista que inexistente o direito creditório sobre o valor pago supostamente indevido, uma vez que ao realizar o pagamento do tributo com atraso era devida a multa de mora, razão pela qual esta se tornou indisponível para os fins almejados pelo contribuinte.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007

  
Nayra Bastos Manatta- Relatora *had hoc*

